

Acórdão: 1.061/00/5^a
Impugnação: 57.514
Impugnante: Planet Music Ltda.
PTA/AI: 01.0000134824.14
Inscrição Estadual: 062.98060300.00
Origem: AF/III/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saídas Desacobertadas – Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário Saídas de Compact Disc – CD sem emissão de documentos fiscais. Procedimento Fiscal Idôneo, Prescrito no Art. 194, inciso III do RICMS/96. Infração Caracterizada.

Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, apurou-se saídas de mercadorias (compact disc) desacobertadas de documentos fiscais nos exercícios de 1997 e 1998, exigindo-se crédito tributário no valor total de R\$63.072,38 a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, .

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 131/133, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, alegando, em suma, o seguinte:

- a fiscalização utilizou-se de médias diferentes para calcular o preço do CD, em cada período, quando na verdade o preço não alterou ;
- no trabalho fiscal foram utilizadas médias diferentes dentro dos mesmos períodos fiscalizados, elevando o preço dos CD;
- a fiscalização aceitou o preço médio de R\$8,33 fornecido para o CD, entretanto não o tomou por base para o Levantamento Quantitativo;
- os fiscais deveriam ter tomado por base o preço da época da aquisição da mercadoria, eis que o CD é mercadoria que vale menos a cada dia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os critérios utilizados pela fiscalização deparam-se com valores distorcidos e fora da realidade econômica da empresa sem maiores esclarecimentos Adotou simplesmente o critério de Média Ponderada;
- o trabalho deve ser considerado nulo sob pena de ferir o princípio do contraditório;
- quanto à diferença apontada pelo Fisco, no Demonstrativo Global, entre a entrada e a saída da mercadoria e, por ele atribuída como "saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais", dá-se ao fato de serem mercadorias velhas que não são vendidas no comércio e que se encontram no estoque, mas não foram inventariadas;
- a fiscalização fez o levantamento quantitativo apenas observando as notas fiscais de entrada e saídas, sem fazer a contagem do estoque da empresa;
- não pôde ser beneficiada pela anistia, devido a demora da fiscalização que reteve a documentação desde 13/04/98.
- requer, ao final a anulação do Auto de Infração.

A fiscalização em sua manifestação fiscal refuta os termos da impugnação às fls. 138/141.

A Auditoria Fiscal, em parecer às fls. 145/150, opina pela Improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art.194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (compact disc - CD) desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1997 e 1998, que resultou recolhimento a menor do imposto conforme demonstrado nos quadros de fls. 44/125.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, como detalhado nos demonstrativos de fls. 44/125.

Ao lançar no Demonstrativo Global os estoques inicial e final, registrados no Livro de Inventário, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando saída sem nota fiscal, conforme demonstrado às fls. 44, 91 e 123.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 08/09, no período de 01.08.98 a 31.12.98 somente foi exigida a multa isolada prevista no art. 55, II, "a" da Lei 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que nesse período o ICMS devido pelo contribuinte mineiro relativamente às saídas de CD passou a ser recolhido antecipadamente por substituição tributária, conforme artigos 277, 278 e 279 do RICMS/96, com redação dada pelo Dec. n.º 39.767, de 23.07.98, com efeitos a partir de 01.08.98.

O preço unitário utilizado pelo Fisco, para efeito de base de cálculo foi a média ponderada daqueles praticados pela empresa no período, como se verifica dos quadros que compõem o trabalho.

As médias de preços apuradas foram diferentes, eis que foram calculadas com base nas notas fiscais de saída de cada um dos períodos: 01.01.97 a 31.12.97; 01.01.98 a 31.07.98 e 01.08.98 a 31.12.98 e o preço médio foi calculado com base nos próprios valores de venda praticados pela Autuada.

A diferença de preço médio de cada período é devida ao fato que são diferentes os tipos/títulos de CD comercializados em cada período.

Para obtenção do preço médio, o Fisco dividiu o valor total de saída pela quantidade total de mercadorias vendidas no mesmo período, como demonstram os relatórios de fls. 44/125, especificamente fls. 44 e 88, 91 e 112, 115 e 123.

O fisco não adotou o preço de aquisição constante do Registro de Inventário, relativo ao estoque de 31.08.98, por ser a irregularidade saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, devendo então, ser utilizado como parâmetro os preços de saída nos períodos fiscalizados.

A Impugnante não aponta de forma objetiva qualquer erro no trabalho fiscal, que detalhou os dados de cada documento, lançados para cálculo dos preços médios, nem apresenta nenhum demonstrativo explicando a forma de cálculo desse preço, período e documentos considerados.

Restou comprovado, por meio do LQFD, que a Autuada não emite regularmente documento fiscal referente às suas operações e portanto o parâmetro para fins de arbitramento do valor da operação é o valor médio das operações realizadas no período, consoante o disposto no inciso IX do art. 54 do RICMS/96.

Não foi efetuada a contagem física de estoque, por não se tratar de levantamento quantitativo em exercício aberto.

A Impugnante alega que a demora da conclusão do trabalho fiscal não lhe permitiu ser beneficiada pela anistia. No entanto, conforme a fiscalização comenta a fls. 141, se a Autuada realmente tivesse interesse em usufruir da anistia, teria efetuado o acerto das diferenças quando da visita da fiscalização, que verificou que a quantidade de CDs declarada em 31.07.98 era totalmente incompatível com o porte da empresa e com a quantidade verificada “in loco” na ocasião da visita.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alessandra Maria Oliveira de Souza
Relatora

CC/MG